Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 244/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4049/2014/001
PROTOCOLO	: 1633944
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
RECORRENTE	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ALBERTO SANTANA – OAB/MS 13.254; ADEMIR DE OLIVEIRA – OAB/MS 5.425
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TEMPESTIVIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovado o cumprimento do prazo regimental para remessa dos documentos, o recurso merece provimento para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ângelo Garcia Dos Santos, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G.JRPC-1403/2015.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Concessão de Aposentadoria, da **Sr.ª Conceição Candida Barbosa**, no cargo de merendeira, pelo **Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência**.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Antônio Garcia dos Santos – Prefeito Municipal à época.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-1403/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. Pelo **REGISTRO** do ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária em benefício da servidora CONCEIÇÃO CANDIDA BARBOSA, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (TRINTA) UFERMS ao gestor à época, sr. ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS - CPF nº 110.859.161-20, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e parágrafo único, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução;*
>
> *Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno."*

Inconformado com a aplicação da multa, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 01, fls. 02/12, deste processo.

Sustentou o Recorrente que:

> *"É de se observar que o referido ofício é datado de 20.02.14, devidamente assinado pelo ora requerente e encaminhado ao Tribunal de Contas de MS através de AR (Aviso de Recebimento), **com data de protocolo de recebimento pelo serviço de protocolo do TCE/MS em 28.02.14** (cópia do AR anexo).*
>
> *Tendo em vista que a publicação da Portaria de concessão de benefício previdenciário (PORTARIA INOPREV N. 09/2014) fora publicado no Diário Oficial do Município na data de **17.02.14 (segunda-feira),** o prazo final para remessa dos documentos para análise e registro junto a Corte de Contas findar-se-ia em **04.3.14 (terça-feira)**.*
>
> *(...)*
>
> *No caso em tela não há se falar pela intempestividade da remessa de*

> *documentos ao Tribunal de Contas de MS, pois ao analisar o AR (aviso de recebimento) é de se observar que a data do carimbo de entrega procedida pelos correios, ou seja, recebimento do envelope pelo setor competente do Tribunal de Contas de MS* ***se deu em 28.2.14*** *(cópia anexa), ou seja, 4 (quatro) dias antes do vencimento.*
>
> *No referido AR encontra-se a informação de que o recebimento pelo Tribunal de Contas de MS se refere ao Ofício n.º 170/2014, onde consta a remessa de documentos relacionados à servidora CONCEIÇÃO CÂNDIDA BARBOSA."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 17/20, sua Análise ANA – ICEAP – 2446/2016, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 6100/2018 (pp. 21/22), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***provimento*** ao pedido em questão.

Após todo o processado, estes autos vieram a esta Relatora para decisão.

É o Relatório. Passo a Votar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência**, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-1403/2015** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma **unânime entenderam pelo provimento, devendo ser a decisão modificada**.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que, o prazo do responsável para remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi tempestivo, senão vejamos: a data da publicação ocorreu no dia 17/02/2014, contando o prazo de 15 dias, a data limite para remessa dos documentos era até o dia 04/03/2014, percebe-se pelo AR (aviso de recebimento) anexo ao recurso, peça

01, fls. 08, que ocorreu a remessa dos documentos na data de 28/02/2014, sendo assim, restou comprovado o cumprimento do prazo regimental desta Corte de Contas.

Desta forma como os documentos foram enviados ao Tribunal no dia 28/02/2014, constato que houve a tempestividade do ato com fulcro na IN n.º 35/2011, alterada pela IN n.º 38/2012 desta Corte, devendo assim ser excluída a multa aplicada na decisão retro.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o **Provimento** do Recurso formulado pela **Prefeitura Municipal de Inocência-MS**, ao gestor à época Sr. Antônio Ângelo Garcia Dos Santos, na qualidade de Ex-Prefeito Municipal, **para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G.JRPC-1403/2015**;

3– pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – JAC
SETAC – MSS/DSSM